



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 Comarca de Salvador  
 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da  
 Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,  
 Salvador-BA

## DECISÃO

Processo nº: **0552862-14.2016.8.05.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Anulação**  
 Autor: **ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO**  
 Réu: **Estado da Bahia e outro**

Vistos, examinados etc.

### 1. Breve Relato

Trata-se de **Procedimento Comum** ajuizada por **ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO** em face do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA E ESTADO DA BAHIA**, com pedido tutela prévia, *inaudita altera parte*, pretendendo obter a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio n. 09150/2015, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Aduz, a Autora, que *"exerce o cargo de Prefeita do Município de Belmonte, desde os exercícios de 2013, 2014, 2015, até o atual de 2016"*.

Assevera, empós, que apresentou sua prestação de contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, junto ao TCM/BA, tendo o órgão de Contas referido emitido Parecer Prévio (fls. 97 a 130), sob o n. 09150/2015, opinando pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Belomonte-BA, haja vista as irregularidades apresentadas.

Sustenta, também, que *"interposto Pedido de Reconsideração, conforme processo 17986-15, quando do seu julgamento, havendo pedido de vista do Presidente daquela Corte"*

Noticia que, *"contudo, apesar do referido pedido está na Divisão de Documentação e Informação do órgão, conforme cópia do protocolo e extrato anexos, relacionou a requerente em sua famigerada Lista de Contas Rejeitadas sem mencionar a existência do aludido Pedido"*.

No entanto, assevera que se determinou *"remessa do processo das Contas de 2014 de responsabilidade da requerente à Câmara de Vereadores de Belmonte, em 01.08.2016, consoante extrato da movimentação anexa e Certidão da Secretaria Geral da Corte"*.

Fundamenta a causa de pedir, descrevendo sobre os fundamentos jurídicos da demanda.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, para suspender os efeitos do mencionado Parecer, bem como, no mérito, anulá-lo, ante as ilegalidades perpetradas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da  
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,  
Salvador-BA

São os termos do Relatório, passo a completar o ato decisório.

## 2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e a tutela de evidência. A primeira exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300) e, havendo concomitantemente os dois requisitos – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

A tutela de evidência, por seu turno, independe de referidos requisitos, porque ela é uma tutela “não urgente” (artigo 311), portanto, uma primeira forma de distingui-las é pensar sempre que uma delas, a de urgência, depende da premência do tempo; já a outra, a da evidência, não.

Por outro viés, nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar que além da urgência, existe o direito material que estará em risco se não for obtida a concessão da medida, e, por óbvio, se esta for deferida, nada mais será necessário, além de sua mera confirmação, porque, em si, a tutela antecipada garante o direito material.

Da causa de pedir, bem como do conjunto probatório dos autos, percebe-se, de plano, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, demonstrando a prova prévia das alegações.

**Probabilidade do direito vindicado.** Depreende-se, da leitura cuidadosa dos autos, que a remessa do parecer para julgamento pela Câmara de Vereadores local, bem assim a inclusão do seu nome em lista de gestores com contas reprovadas, antes mesmo do julgamento do pedido de reconsideração, formulado pela parte Autora, **não** atendeu as princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porque, invertendo os atos processuais, não incluiu o julgamento em sessão, antes das providencias tomadas.

**Perigo da demora.** Dúvidas não subsistem quanto ao fato de que o deslinde do presente feito somente em decisão de fundo provocar-se-á um prejuízo de difícil ou incerta reparação a parte Autora, pois a rejeição das contas pelo TCM-BA acarreta, como consequência, sua inelebilidade, por um período de 5 (cinco) anos. Dessa maneira, sem a devida medida prévia, não haveria como ela concorrer na próxima eleição, que, como é sabido, ocorrerá em Outubro deste ano.

Concluindo, em cognição sumária, entendo que a remessa do Parecer para a Câmara Municipal, bem como a inclusão em lista de gestores com contas reprovadas, ofende o direito da parte Autora a ampla defesa, juntamente com o cumprimento do devido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da  
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,  
Salvador-BA

processo legal, constitucionalmente assegurados, razão pela qual os efeitos do multicitado parecer devem ser suspensos.

### 3. Da Conclusão

Diante da existência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, para determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio n. 09150/2015**, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), cujo entendimento rejeitou as contas Prefeitura Municipal de Belmonte-BA, relativas aos exercícios financeiros de 2014, bem como que a aludida Corte de Contas retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da Autora da lista de inelegíveis, que foi encaminhada para a Justiça Eleitoral, até ulterior deliberação ou decisão definitiva deste feito.

Intime-se e cite-se, pessoalmente o Réu, **VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, consoante preceito dos artigos contidos no Diploma Legal Adjetivo, para oferecer Contestação, no prazo de lei. **Ressalva-se que o Réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível.**

P.I. Cumpra-se, com urgência.

Salvador(BA), 18 de agosto de 2016.

Ruy Eduardo Almeida Britto  
Juiz de Direito